



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007514/2003-17
Recurso nº 330.665 Embargos
Acórdão nº **9101-001.708 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria SIMPLES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGALOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO.

Constatado que houve omissão no Acórdão quanto ao retorno do processo para a Turma a quo, os Embargos de Declaração formam a via adequada para que seja sanada a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para dar-lhe provimento com retorno à Câmara a quo

(documento assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

SUSY GOMES HOFFMANN

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior e eu Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 9101-001.022 da 1ª Turma da CSRF, que restou assim ementado:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. REDUÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES VEDADAS AO SIMPLES. IRRETROATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 106 DO CTN.

Não retroage a lei complementar nº 123, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais de retroatividade previstas no artigo 106 do CTN. Primeiro porque não se constitui em lei interpretativa; segundo porque não pertence, a matéria, a seara das infrações tributárias.

ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS NÃO VEDADA PELA LEI Nº 9.317/96 (ART. 9º, INCISO XIII)

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96, conforme se depreende dos seus expressos termos, não veda a atividade de transporte de mercadorias.

Alega a embargante, que foi negado provimento ao recurso especial, com base em fundamento que não mais se encontrava em discussão nesta instância recursal.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolhera o recurso voluntário interposto pela Contribuinte com fundamento na aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/06.

O acórdão embargado, segundo alega a Procuradoria da Fazenda, não poderia ter ingressado na análise de a atividade profissional ser vedada ou não à luz da Lei nº 9.317/96.

Assim, a omissão que ensejou a oposição do presente recurso, reside na ausência de exposição dos fundamentos que levaram à análise da questão.

É em síntese o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Conheço dos Embargos, pois presente a omissão alegada.

De fato, como se depreende da análise dos autos, mais precisamente do Ato Declaratório Executivo presente às fls. 04, tem-se que a exclusão do contribuinte do Simples deu-se justamente com fundamento na Lei nº 9.317/96.

Tanto é, que na solicitação de revisão da exclusão do Simples e no recurso voluntário interposto, nota-se claramente que a linha de argumentação trazida pela Contribuinte foi no sentido de não haver vedação no Simples à atividade por ele desenvolvida.

No acórdão de segunda instância, o Recurso Voluntário da Contribuinte foi acolhido, sobre o fundamento único da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006.

O Recurso Especial foi interposto alegando-se divergência de interpretação jurisprudencial quanto a aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006.

Ao julgar o Recurso, restou fixada a inaplicabilidade retroativa da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a questão referente à vedação da atividade exercida pelo contribuinte, em relação à Lei nº 9.317/96, não foi ultrapassada e nem superada, ao contrário do alegado pela embargante.

Como se pode aferir, às fls. 47 dos autos, foi o julgamento convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.567, para que se verificasse “in loco”, qual a atividade efetivamente exercida pela Contribuinte.

E de acordo com o termo de encerramento de diligência (fls. 82), item 1, ficou comprovado que a Contribuinte realizava somente serviços de transporte e não como constou do termo de declaração de exclusão (fls.04), atividades relacionadas à organização do transporte de cargas.

Todavia, é certo que esta questão, sobre o fato de a atividade da empresa estar ou não vedada não foi enfrentada pela Câmara *a quo*. Assim, cabe esclarecer que, embora a questão posta para análise do Recurso Especial se referisse unicamente a retroatividade ou não da Lei Complementar 123/2006, o fato de ter sido dado provimento ao Recurso da Fazenda não traz o deslinde para o processo, de tal maneira que as demais questões de mérito devem ser enfrentadas.

Desta feita CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de re-ratificar o Acórdão nº 9101- 001.022. a fim de que conste o

Processo nº 10580.007514/2003-17
Acórdão n.º **9101-001.708**

CSRF-T1
Fl. 134

seguinte dispositivo: DADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO TEMA DA IRRETROATIVIDADE, DEVENDO O PROCESSO RETORNAR PARA A TURMA A QUO PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões em, 17 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora.